



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689486 - RJ
(2020/0084522-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ARY TAVARES ALVES JUNIOR
AGRAVANTE : PRISCILLA LOUREIRO LIMA ALVES
ADVOGADO : ARY TAVARES ALVES JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ210478
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VENDA CASADA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONHECIMENTO DO MUTUÁRIO ACERCA DAS CONDIÇÕES E VANTAGENS CONCEDIDAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANUÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 10 de maio de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689486 - RJ
(2020/0084522-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ARY TAVARES ALVES JUNIOR
AGRAVANTE : PRISCILLA LOUREIRO LIMA ALVES
ADVOGADO : ARY TAVARES ALVES JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ210478
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VENDA CASADA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONHECIMENTO DO MUTUÁRIO ACERCA DAS CONDIÇÕES E VANTAGENS CONCEDIDAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANUÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARY TAVARES ALVES JUNIOR e outro em face de decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em suas razões, a agravante sustenta que não se aplica ao caso os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, pois não é necessário o revolvimento do conjunto fático-

probatório para se reconhecer o direito de informação adequada ao consumidor e a interpretação mais favorável das cláusulas do contrato.

Impugnação às fls. 633/938, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Conforme constou da decisão agravada, a Corte estadual, com amparo no acervo fático-probatório, assentou que não houve abusividade na concessão do financiamento habitacional, uma vez que o mutuário teve conhecimento prévio das condições da contratação para obtenção das vantagens concedidas pela instituição financeira, inexistindo a configuração de venda casada, conforme se extrai do seguinte excerto do acórdão:

Registre-se, inicialmente, o disposto na cláusula D7.1, constante do Quadro Resumo do Contrato, e contra a qual insurgem-se os apelantes:

“D7.1 – O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) manifesta(m) a opção pela taxa de juros reduzida, declarando-se ciente(s) que esta taxa será mantida enquanto permanecer(em) adimplente(s) com este contrato e detiver(em) na CAIXA: Conta corrente com cheque especial, cartão de crédito nas modalidades crédito ou múltiplo e débito em conta corrente ou folha de pagamento dos encargos mensais vinculados ao financiamento”.

Percebe-se da simples leitura da aludida cláusula que não procede a alegação de venda casada, posto que foi facultado aos apelantes a contratação de outros serviços para, em troca, obterem uma taxa de juros reduzida. Tal fato não significa que a CEF tenha condicionado a realização do financiamento à aquisição de outros produtos, mas que houve um ajuste

entre os contratantes, com manifestação de vontade dos autores sem qualquer vício.

[...]

Vale dizer, o condicionamento da concessão de taxa de juros inferior à obtenção de um pacote de serviços bancários oferecidos pela instituição credora nada mais é do que a fidelização do cliente, praticada de forma corrente e bem aceita no dia a dia das relações de consumo.

Não há, portanto, como considerar abusiva referida prática, na medida em que traz vantagens concedidas ao consumidor por liberalidade da instituição credora, e que somente são aceitas pelos mutuários ante a benéfica contrapartida residente na reduzida taxa de juros atribuída ao financiamento habitacional.

Destarte, tendo em vista que os apelantes não foram compelidos a adquirirem qualquer produto, tendo em vista que o financiamento seria concedido de qualquer maneira, não houve a aplicação ao contrato da taxa de juros diferenciada, de modo que não há se falar em ato ilícito ou qualquer irregularidade na prestação do serviço e, muito menos, em danos morais. (fls. 535/536)

Desse modo, a modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria um inevitável reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório juntado aos autos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA ENTRE O SEGURO PENHOR E O FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos.

2. O Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas da causa, entendeu que a pactuação do seguro penhor, prevista no contrato de financiamento, além de constituir prática comum nos negócios jurídicos

dessa natureza, foi anuída pelo mutuário mediante livre, consciente e espontânea manifestação de vontade, sem nenhum vício de consentimento, afastando a configuração de venda casada e o caráter abusivo da cláusula.

3. No caso, a modificação do referido entendimento, especialmente para aferir o alegado caráter abusivo de cláusula contratual, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

4. A jurisprudência desta col. Corte está pacificada no sentido de que, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, é admitida, quando pactuada, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, nos termos da Súmula 93 desta eg. Corte. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1590555/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 15/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AMPARA NOS FUNDAMENTOS DELINEADOS NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. SÚMULA 83/STJ. 2. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE VENDA CASADA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMOU INEXISTIR A NECESSÁRIA MÁ-FÉ. ARGUMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - no sentido de não estar comprovada a venda casada, por parte da instituição financeira - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7 do STJ.

3. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente (de não comprovação da má-fé imprescindível ao acolhimento do pedido de repetição de indébito em dobro) e o recurso não abrange todos eles.

Aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1467013/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 12/09/2019)

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.689.486 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0084522-4

Número de Origem:

00040601720184025101 40601720184025101

Sessão Virtual de 04/05/2021 a 10/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARY TAVARES ALVES JUNIOR

AGRAVANTE : PRISCILLA LOUREIRO LIMA ALVES

ADVOGADO : ARY TAVARES ALVES JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ210478

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARY TAVARES ALVES JUNIOR

AGRAVANTE : PRISCILLA LOUREIRO LIMA ALVES

ADVOGADO : ARY TAVARES ALVES JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ210478

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 10 de maio de 2021